


DECRETO Nº 12.605 DE 22 DE MAIO DE 2007.

Dispõe sobre a adequação das dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária do corrente exercício conforme determinações da Lei Complementar nº. 083, de 12 de abril de 2007.

O Governador do Estado do Piauí, usando das atribuições que lhe confere o inciso XIII, do Art. 102, da Constituição do Estado e tendo em vista o Art. 65-A, da Lei Complementar nº. 083, de 12 de abril de 2007.

DECRETA:

Art. 1º - Fica a Secretaria do Planejamento autorizada a proceder às transferências, no âmbito do Sistema Integrado de Administração Financeira para os Estados e Municípios – SIAFEM, dos saldos das dotações orçamentárias dos órgãos e entes da administração pública estadual que sofreram mudanças na vinculação promovida pela Lei Complementar nº 083, de 12/04/07, como segue:

ANTERIOR	NOVA
CÓDIGO	CÓDIGO
12000 SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA	45000 SECRETARIA DAS CIDADES
12201 DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO PIAUÍ - DETRAN	45201 DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO PIAUÍ - DETRAN
16000 SECRETARIA DA INFRA - ESTRUTURA	46000 SECRETARIA DOS TRANSPORTES
16201 DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS DO PIAUÍ - DER	46201 DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS DO PIAUÍ - DER/PI
16300 COMPANHIA METROPOLITANA DE TRANSPORTES PÚBLICOS - CMT	46300 COMPANHIA METROPOLITANA DE TRANSPORTES PÚBLICOS - CMT
20000 SECRETARIA DO TRABALHO E DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, TECNOLÓGICO E TURISMO	47000 SECRETARIA DO TURISMO
20200 PIAUÍ TURISMO - PIEMTUR	47201 PIAUÍ TURISMO - PIEMTUR

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina - PI, 22 de MAIO de 2007.

GOVERNADOR DO ESTADO
 SECRETÁRIO DE GOVERNO
 SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO

P. P. 6705



Estado do Piauí
 Gabinete do Governador
 Palácio de Karnak

Referente: Recurso Hierárquico – processo nº 3240/2006
 Apenso ao Processo Administrativo Disciplinar nº 026/GPAD/2005
 Portaria nº 082/GAB/2005, de 30 de junho de 2005.
 Denunciante: Administração Pública do Estado do Piauí
 Indiciado: JOATTAN GONÇALVES DA SILVA

JULGAMENTO

Cuida-se de recurso hierárquico interposto por JOATTAN GONÇALVES DA SILVA, já devidamente qualificado no processo acima citado, contra decisão em Processo Administrativo Disciplinar nº 026/GPAD/2005, instaurado pela Portaria nº 082/GAB/2005, de 30 de junho de 2005, prolatada pelo Exmo. Sr. Secretário de Segurança Pública do Estado do Piauí, após a Conclusão da Comissão de Sindicância composta pelos servidores FÁBIO FREIRE DE ALBUQUERQUE, EVANY GOMES DE OLIVEIRA e JAIRO HENRIQUE NOGUEIRA.

A Comissão de Sindicância submeteu ao Exmo. Sr. Secretário de Segurança do Estado do Piauí as Conclusões (fls. 208 e 209 dos autos da sindicância), a fim de que apreciasse a propusesse a penalidade ao Recorrente.

O Exmo. Sr. Secretário de Segurança Pública, fundamentou suas razões para a aplicação da penalidade na forma que segue, *in litteris*:

(...) **DECIDO**, com suporte nos arts. 151 e 162, II, ambos da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, bem como no art. 66, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04, sopesadas as circunstâncias previstas no

art. 149 da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, considerando que a infração cometida foi grave, por ser escandalosa e danosa à imagem da Polícia Civil; considerando, ainda, os bons antecedentes do servidor imputado porquanto não se vê em sua ficha funcional nada que desabone sua conduta funcional. **IMPOR** a penalidade administrativa de **SUSPENSÃO** por 60 (SESSENTA) dias, com perda de vencimentos, ao servidor JOATTAN GONÇALVES DA SILVA, Agente de Polícia Civil, matrícula nº 108.568-9, por ter ele transgredido o disposto nos arts. 57, IV, 58, XIII, ambos da Lei Complementar nº 37/2004 e art. 137, III, da Lei Complementar nº 13/94.
 (Julgamento do Processo Disciplinar Administrativo nº 026/GPAD/2005 – trecho de fls. 231)

Da decisão acima o Recorrente interpôs o presente Recurso Hierárquico alegando que as acusações são levianas, e que as testemunhas e o denunciante não afirmaram, em seus depoimentos: que houve a intermediação entre o Recorrente e a advogada do denunciante, para a defesa deste, e, ainda, que o Recorrente não recebera nenhum valor ou contrapartida por intermediação ou outro serviço para a advogada do denunciante.

Em suas razões alega, ainda, que o procedimento foi instaurado para apurar “possível conduta delituosa de Concussão praticada pelo indiciado (Art. 316 do CPB), mas terminou por apurar a liberação do denunciante antes do prazo hábil verificado no mandado de prisão temporário expedido pelo senhor Juiz de Direito, HERBET BELISÁRIO DOS SANTOS, que seria de 05 (cinco) dias, conforme cópia do livro de liberação daquele Distrito, e também a falta de comunicação da liberação do preso ao juiz competente” (fls. 05 do recurso), e que tais procedimento de soltura de preso é de competência de delegado de polícia, e não de agentes de polícia civil.

Por fim, requer: a) A anulação da decisão que impôs a penalidade administrativa de SUSPENSÃO POR 60 (SESSENTA) DIAS COM PERDA DE VENCIMENTO; b) Caso esta Douta autoridade assim não entenda, que seja suspensa a decisão que impôs a penalidade administrativa de SUSPENSÃO POR 60 (SESSENTA) DIAS COM PERDA DE VENCIMENTOS, até a decisão final do presente recurso; c) E ao final, a improcedência do presente Processo Administrativo disciplinar, e, em consequência, seu arquivamento, por insuficiência de provas, e por ser medida da mais Lédima Justiça; d) Caso esta autoridade não entenda de nenhuma das formas supramencionadas, que sejam os autos remetidos à Procuradoria Geral do Estado análise e emissão de parecer. (fls. 09 e 10 do recurso)

Diante o que foi analisado no referido processo administrativo disciplinar nº 026/GPAD/2005, a comissão opinou pelo indiciamento do Recorrente, no que concerne ao fato de que o Recorrente participou na soltura do denunciante antes do prazo legal, sem nenhum alvará de soltura do juiz competente, havendo violação às normas legais por parte do Recorrente, por ato culposo, de forma temerária (fls. 177 a 187 dos autos do processo administrativo).

A conduta do Recorrente foi devidamente apurada e comprovada no farto material colecionado nos autos da sindicância.

Não há como acolher a tese de ser arbitrário o indiciamento, haja vista que o Recorrente em sua Defesa Final (fls. 188 a 193 dos autos do processo administrativo) defendeu-se de forma clara (fls. 190 a 193 dos autos do processo administrativo) do indiciamento realizado pela comissão, portanto foi dado ao Recorrente o direito de defesa plena, diante ao indiciamento realizado, logo o direito de ampla defesa foi devidamente respeitado.

Com relação ao pedido de envio do presente Recurso do Processo Administrativo (apenso) à Procuradoria Geral do Estado - PGE, esta já se manifestou sobre o processo (fls. 216 a 229 dos autos do processo administrativo), tendo opinado no sentido de aplicação da pena **suspensão de 60 (sessenta) dias**, ao Recorrente, **com perda de vencimentos e vantagens**. Portanto, não há razão para nova apreciação por parte da PGE do processo em análise.

O Exmo. Sr. Secretário de Segurança do Estado do Piauí aplicou a pena de forma correta e dentro dos princípios de direito, em especial ao princípio da legalidade, levando em consideração, para a sua mensuração, que a infração foi grave, e os bons antecedentes do Recorrente (fls. 231 dos autos do processo administrativo).

Logo com relação à pena e ao *quantum* aplicado estes não ultrapassaram o que determina a razoabilidade e proporcionalidade, aplicando-se ao Recorrente, de forma racional e dentro do bom senso que o caso exige, a justa pena.

FACE AO EXPOSTO, conhece-se do recurso por ser tempestivo e estar dentro dos permissivos legais de admissibilidade e pressupostos processuais, para **negar-lhe provimento**, mantendo em todos os termos a decisão do Exmo. Sr.